



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR - PAUTA de 21/03/2023  
Processo nº 28/2022

### RELATÓRIO

Em breve síntese, a ilustre **Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva** apresentou **DENÚNCIA** em face de LEONARDO FRANÇA DE OLIVEIRA REIS e de RAFAEL FRANÇA DE OLIVEIRA REIS, com base no apurado nos autos do **INQUÉRITO - Processo 22/2022 – CD**.

Narra a **DENÚNCIA** que em sede de apuração quanto ao que foi alegado em Representação feita pelo Piloto ANDRÉ NICASTRO kart #28 durante o 57º Campeonato Brasileiro de Kart realizado na cidade de Itú/SP entre 09 a 15 de outubro de 2022, teria o Sr CHEFE DE EQUIPE dos pilotos DENUNCIADOS - SR. LEANDRO REIS feito contra aquele piloto ameaças de agressão, tanto física como verbais.

Sustenta a Procuradoria atuante junto à essa Comissão Disciplinar serem tais atos incompatíveis com a regra do desporto, passíveis de punição e cujo ônus da infração recai, nos termos do **art. 132.3 do CDA** sobre o piloto responsável pelo dito infrator, atraindo ao caso a previsão de penalização contida nos **art. 243-B e 258**, ambos **do CBJD** em sua cominação máxima.

Por sua vez os DENUNCIADOS, regularmente intimados, apresentaram defesa de **páginas 15/21**, preliminarmente suscitando prescrição da pretensão punitiva e no mérito pela improcedência da DENÚNCIA e sucessivamente pela conversão da

penalidade à pena mínima de suspensão por uma partida, e isto apenas em relação ao denunciado Leonardo Reis (#293), vez que o outro denunciado Sr. Rafael Reis (#301) não guarda qualquer relação causal com o ocorrido.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 21 de Março de 2023

**DARLENE BELLO**  
**Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 28/2022-CD**

**RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO.  
DENUNCIADO: LEONARDO FRANÇA DE OLIVEIRA  
REIS**

**INFRAÇÃO ao artigo 258 do CBJD - OCORRÊNCIA.**

### VOTO

A ilustre **Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva** apresentou **DENÚNCIA** em face de **LEONARDO FRANÇA DE OLIVEIRA REIS** e de **RAFAEL FRANÇA DE OLIVEIRA REIS**, em consequência ao apurado nos autos do **INQUÉRITO - Processo 22/2022 – CD**.

Narra a **DENÚNCIA** que em sede de apuração quanto ao que foi alegado em **Representação feita pelo Piloto ANDRÉ NICASTRO kart #28**, teria o Sr CHEFE DE EQUIPE dos pilotos DENUNCIADOS se dirigido ao Parque Fechado durante o 57º Campeonato Brasileiro de Kart realizado na cidade e Itú/SP entre 09 a 15 de outubro de 2022 e com dedo em riste proferido vários impropérios, chamado-o de '*vagabundo*' e ameaçando-o com um '*vou te dar porrada*', '*vou lá no Comissário fuder esse filho da puta*', xingamentos e ameaças verbais que realmente configurariam conduta antidesportiva de forma a atrair penalidade prevista no Código Desportivo e que observe-se, não foram em nenhum momento infirmadas em sua ocorrência durante o inicial procedimento administrativo de inquérito.

Por sua vez os denunciados regularmente intimados apresentaram então DEFESA suscitando **preliminarmente** ocorrência de PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva com base no art. 165-A a qual passo à análise.

## DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:

Os denunciados apontam não teria sido respeitado o prazo previsto no **art. 165-A do CBJD** pela ilustre Procuradoria ao distribuir a **DENÚNCIA** no dia 15 de Dezembro de 2022.

Acontece que **não lhes assiste razão** uma vez que os prazos processuais apontados no mencionado artigo devem respeitar também ao que preconizam os **arts. 43 e 44** do mesmo Código, *in verbis*:

*Art. 43. Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)*

*§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.*

*§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão julgante.*

*Art. 44. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte e para a Procuradoria, exceto em caso de oferecimento de denúncia, o direito de praticar o ato. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Consoante acima previsto, tendo ocorrido no dia 15 de outubro de 2022 - SÁBADO o **FATO** em julgamento, deve ser considerando nos termos acima "*prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ..... cair em sábado, .....*" o que significa observar como primeiro dia útil subsequente a **SEGUNDA-FEIRA, dia 17** de outubro de 2022 para fins de início do lapso prescricional, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia de vencimento, o que no feito, após 60 dias ininterruptos acabou portanto se dando em **16 de Dezembro de 2022**, o que afasta a alegação de prescrição da pretensão punitiva a qual passo a analisar o mérito.

## DO MÉRITO

Como dito a DENÚNCIA aponta prática de atitude antidesportiva por parte do SR. LEANDRO REIS, *in casu*, **CHEFE DE EQUIPE** dos pilotos LEONARDO REIS E RAFAEL REIS, consoante este último assim confirmou nos autos do mencionado Inquérito, comprovando também existente o liame previsto pelo **art. 132.3** capaz de responsabilizar, de forma objetiva, os pilotos LEONARDO REIS E RAFAEL REIS nos termos ali dispostos, *verbis*:

### **art. 132.3 do CDA:**

*132.1 - São consideradas infrações aos regulamentos, além dos casos neles previstos, os contidos neste Código:*

*132.3 - **Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.***

Por outro eito, a DEFESA de **páginas 17/21**, suscita em primeiro lugar a impropriedade da penalização de outro piloto da equipe que não esteja diretamente envolvidos nos fatos referentes à aludida prática de ameaça de agressão física e xingamentos feitos pelo CHEFE DA EQUIPE 'CAR RACING' ao piloto de outra equipe (ANDRÉ NICASTRO) e, ao que parece, consequentes de um toque em pista da roda traseira deste na roda dianteira do piloto de sua equipe - LEONARDO REIS.

Os Denunciados trazem também informação sobre existência de outros 9 (**nove**) pilotos compondo a mesma equipe CAR RACING, o que desafiaria a previsão legal quanto à multiplicidade de sujeitos a serem responsabilizados pelos atos cometidos por integrante da dita equipe no termos do **art. 132.3 do CDA**.

Bem verdade a **DENÚNCIA** ter sido apresentada somente em face dos pilotos LEONARDO REIS e RAFAEL REIS, que também são filhos do Sr CHEFE DE EQUIPE - LEANDRO REIS.

Quanto ao piloto sujeito a ser responsabilizado de forma OBJETIVA por ato praticado por Chefe de Equipe CAR RACING entendo, nesse caso, **assistir razão aos Denunciados** para que o presente julgamento vincule apenas o piloto envolvido no FATO DE PISTA pertinente aos motivos que levaram seu CHEFE DE EQUIPE A PRATICAR ATITUDE ANTIDESPORTIVA em face de piloto de outra equipe e que de forma já incontroversa estabelecida se deu vinculada apenas ao piloto LEONARDO REIS, **devendo portanto SER EXCLUÍDO o piloto RAFAEL REIS DA DENÚNCIA.**

Consoante também restou comprovado pela instrução processual e produção de prova testemunhal em audiência o SR LEANDRO realmente proferiu os xingamentos relatados na representação feita pelo piloto ANDRE NICASTRO, restando cristalino que sua conduta é manifestamente contrária a disciplina e a ética desportiva e incontestavelmente caracterizam a prática da atitude antidesportiva tipificada pelos **artigos 243-B e 258 do CBJD.**

Acresça-se, a prática de atitude antidesportiva por parte de um CHEFE DE EQUIPE composta por 11 pilotos **se configura um péssimo exemplo a todos que ali estão,** havendo de se sopesar no caso concreto ter-se por um lado para cominação da penalidade o mal exemplo dado pelo infrator a todos os seus pilotos e por outro lado o fato do piloto DENUNCIADO se tratar de atleta '*não-profissional*' e que até o momento nunca tivera qualquer punição pela CBA.

Destarte, **entendo** aplicar ao piloto DENUNCIADO suspensão por 4 partidas nos termos do **art.258 do CBJD** combinando-o

com a aplicação de ATENUANTE prevista no **art. 182 do CBJD**, de forma a reduzir pela metade a penalidade imposta.

Fica a pena de multa afastada nos termos do **art. 170, §2º do CBJD**.

Destarte, entendo **dar parcial acolhimento à DENÚNCIA e parcial provimento** ao Recurso dos DENUNCIADOS para:

- **Excluir o piloto RAFAEL REIS** dos autos da presente **DENÚNCIA** e
- POR RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA prevista no **art. 132.3 do CDA**, **CONDENAR o piloto LEONARDO REIS** pela conduta antidesportiva praticada por seu CHEFE DE EQUIPE, Sr. LEANDRO REIS, com pena de suspensão por 4(quatro) provas a ser cumprida com redução pela metade nos termos do **art. 258 c/c Art. 171, §1º do CBJD**.

É COMO VOTO SR. PRESIDENTE.

RIO DE JANEIRO, 21 de Março de 2023

**DARLENE BELLO**  
**Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD**